



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: 173/2019
OBJETO: AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS
ORIGEM: SUPAS
PROCESSO (S): 50520.000526/2019-15
PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA., CNPJ nº 98.593.668/0001-94, por meio do qual solicita a operação dos mercados novos constantes no pedido inicial (0146589), com base na Deliberação nº 853/2018 e na Portaria nº 249/2018.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Reportando a Resolução nº 4.770/2015 no que se refere a outorga de mercados, tem-se que os serviços regulares interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para este fim, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os critérios e as exigências para a outorga de mercados.

Conforme informado pela SUPAS, durante o período de transição as empresas habilitadas mediante obtenção do Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Para tanto, após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções, em consonância com os conceitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015.

Encerrada a fase da transição, para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, mediante a Deliberação nº 224/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

- I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
- II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
- III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicada a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único, *in verbis*:

Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em complementação à alteração proposta, a SUPAS expediu a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, que definiu os critérios de análise de processos administrativos dos mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, ou seja, aqueles mercados que não possuem atendimento no sistema:

No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

No que se refere a solicitação de mercados, além da exigência do Termo de

Autorização – TAR vigente pela autorizatória, os normativos abaixo estabelecem, respectivamente:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015:

Art. 73. No período de até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação desta Resolução, a ANTT realizará os estudos de avaliação dos mercados, com o objetivo de detalhar e estabelecer os parâmetros de avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional, conforme previsto no Art. 42 desta Resolução.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017:

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre as exigências, o art. 4º do citado normativo dispõe:

As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 4.499/2014 e no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017, mediante a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, a ANTT estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, *in verbis*:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse contexto, a empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. solicita mercados novos, razão pela qual aplica-se o disposto na Resolução nº 5.629/2017. No entanto, nos termos do Relatório MONITRIIP (Q227373) extraído pela SUPAS, a empresa não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP para solicitação de mercados.

Diante do não enquadramento da empresa no nível de implantação I do MONITRIIP, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria nº 195/2019 (Q227553) e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de outorga dos mercados pela empresa.

Aos 7 de maio de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho (0269621), oriundo da Secretaria-Geral.

Sobre a outorga de mercados, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, bem como a Resolução nº 5.629/2017, que estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas.

Diante das informações nos autos, é condição *sine qua non* para o deferimento de novas outorgas de autorização que as transportadoras estejam enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP, o que restou não atendido pela empresa.

Por fim, quanto às impugnações apresentadas pelas empresas VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. (50500.026767/2019-14) e AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. (50505.031940/2019-56) restam prejudicadas as análises de mérito por perda do objeto, vez que o pedido impugnado foi indeferido.

Ante o exposto, considerando o que consta na Nota Técnica nº 943/2019/GETAU/SUPAS/DIR (Q227477), no Relatório à Diretoria e nas considerações acima, esta Diretoria propõe o indeferimento do pedido de outorga da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA., para operar os mercados solicitados.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por INDEFERIR o pleito da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA. para operar mercados novos, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, e por inobservância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 5.629/2017 e art.

Brasília, 8 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 08/05/2019, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 08/05/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0276974 e o código CRC 6F34BE3C.